



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.625 - SP (2012/0084932-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : URYEL SANCHES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE UNICAMENTE NOS ARGUMENTOS DA REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CRIMES PERMANENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da representação policial ou do parecer do Ministério Público, desde que devidamente motivados.

4. O MM. Juízo de primeiro grau poderia ter declinado, de forma mais eloquente, os elementos de convicção que embasaram sua decisão. Não obstante, diante dos substanciais fundamentos trazidos pela representação policial – os quais, frise-se, sequer foram impugnados no presente *habeas corpus* –, preferiu o magistrado encampá-las, o que não significa ausência de fundamentação.

5. Ademais, o mandado de busca e apreensão era dispensável, pois foram encontradas drogas e armas nas casas do Paciente e dos corréus, o que evidencia a situação de flagrante delito, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, sem a necessidade de mandado judicial.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO MARQUES MARTINS
(P/PACTE)

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.625 - SP (2012/0084932-2)

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : URYEL SANCHES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de URYEL SANCHES, preso em flagrante, no dia 28 de julho de 2011, e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Habeas Corpus. 1) Pedido de liberdade. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. 2) Pleito de reconhecimento de nulidade afastado. Decisão que deferiu a expedição de mandado de busca e apreensão fundamentada materialmente, lastreada em fatos concretos descritos pela Autoridade Policial, nos limites do que seria razoável exigir. Legalidade da apreensão do computador e do exame dos dados. Investigação iniciada a partir de denúncia anônima. Conduta legítima. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada." (fl. 42)

Defendem os Impetrantes, em suma, a nulidade do mandado de busca e apreensão que resultou na prisão em flagrante do Paciente, por ausência de fundamentação.

Buscam, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para determinar o desentranhamento das provas obtidas em face do cumprimento do mandado, com anulação *ab initio* da ação penal, porque a denúncia se lastrou apenas nesses elementos ilícitos, com expedição de alvará de soltura em favor do réu.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 55/56.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 64/227, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 231/235, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 240.625 - SP (2012/0084932-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO COM BASE UNICAMENTE NOS ARGUMENTOS DA REPRESENTAÇÃO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. CRIMES PERMANENTES. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da representação policial ou do parecer do Ministério Público, desde que devidamente motivados.

4. O MM. Juízo de primeiro grau poderia ter declinado, de forma mais eloquente, os elementos de convicção que embasaram sua decisão. Não obstante, diante dos substanciais fundamentos trazidos pela representação policial – os quais, frise-se, sequer foram impugnados no presente *habeas corpus* –, preferiu o magistrado encampá-las, o que não significa ausência de fundamentação.

5. Ademais, o mandado de busca e apreensão era dispensável, pois foram encontradas drogas e armas nas casas do Paciente e dos corréus, o que evidencia a situação de flagrante delito, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, sem a necessidade de mandado judicial.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

No caso dos autos, o Paciente foi preso em flagrante, no dia 28 de julho de 2011, e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06 e nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03.

A denúncia, consoante afirma o Impetrante, está fundada nos resultados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligência realizada na casa do acusado, onde foram encontradas armas supostamente utilizadas para assegurar a atividade criminosa do tráfico de drogas.

Afirma o Impetrante, em suma, que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão *"é absolutamente ilegal, porque totalmente desprovida de qualquer fundamentação"* (fl. 03), uma vez que o MMª Juíza da Vara Criminal de Ibitinga/SP se limitou a subscrever *"Defiro, servindo presente de ordem judicial"* na representação policial pela diligência (fls. 21/23).

Busca, assim, o desentranhamento das provas obtidas na diligência, com a anulação de toda a ação penal, expedindo-se alvará de soltura em favor do Paciente.

De acordo com as informações prestadas pela apontada autoridade coatora, *"aos 26 de abril de 2012 sobreveio sentença que condenou o réu como incurso no art. 33, caput, no art. 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, às penas de 13 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 1642 dias-multa, vedado o recurso em liberdade"* (fl. 66).

Noticia o andamento processual disponibilizado no endereço eletrônico da Corte paulista que o recurso de apelação do Paciente foi parcialmente provido para afastar causa de aumento do art. 40, inciso VII, da Lei n.º 11.343/06, ficando sanção penal, após reconhecido o concurso material de infrações, readequada para 12 anos e 04 meses de reclusão e um mil e quatrocentos e nove dias-multa.

Foi certificado o trânsito em julgado da condenação para todos os corréus, sendo expedida guia de recolhimento definitiva, exceto para o Paciente, por se aguardar a decisão no presente *writ* substitutivo de recurso.

Esclarecido o contexto fático, passo à análise do mérito.

Consoante precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, inexistência de nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, os fundamentos da representação policial ou do parecer do Ministério Público, desde que devidamente motivados.

Como bem ressaltou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, na hipótese *"o despacho ocorreu no corpo da representação policial, de forma manuscrita. Assim sendo, não parece razoável a exigência de transcrição"* (fl. 234).

Outro não foi o entendimento da Corte *a quo* ao denegar o *habeas corpus* originário, *in verbis*:

"A decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão encontra-se materialmente fundamentada no teor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representação da autoridade policial, que narrou fatos concretos sérios acerca da briga entre facções criminosas rivais que controlavam o tráfico de drogas na região, conflito que, dias antes, havia atingido uma criança, ferida por uma bala perdida. As investigações então iniciadas davam conta também que no dia seguinte, 28 de julho de 2011, ao da referida decisão haveria um toque de recolher em razão do conflito entre os traficantes da cidade, o que demonstrou a necessidade e a urgência da medida.

Basta ler o relatório policial e a representação pela expedição do mandado de busca e apreensão para afirmar que o mandado foi autorizado com lastro em prévia investigação (a medida estava lastreada em fatos concretos, como o tiroteio ocorrido dias antes que vitimou a criança, além da apreensão de substâncias entorpecentes que pertenceriam a URYEL), que a denúncia anônima não impede.

[...]

É verdade que a decisão não traz maiores elementos. Mas no caso, em que a Autoridade Policial representa por diligência séria (basta ler os termos da representação), o que deveria o Magistrado afirmar? Não podia entrar no mérito (porque se tratava de investigação em curso). Mas se convenceu de que o pedido era plausível. E dentro de seu poder de cautela e nos limites dele deferiu a busca e apreensão com vistas à instrução da apuração de um ilícito penal. Qual seria a explicação reclamada pelos Ilustres Impetrantes, frente ao caso concreto? E em se tratando de tráfico de entorpecentes, em que se investiga o comando, qual outra diligência poderia ter sido adotada?

Também me filio à corrente daqueles que entendem necessária a motivação de atos judiciais em geral, notadamente nos casos em que há restrição a direitos fundamentais. Nem poderia ser diferente. Mas no caso, o pedido de busca estava fundamentado e envolvia crime permanente.

O que deveria o Magistrado fazer, insisto, já que não tinha elementos concretos para afirmar o envolvimento dos indivíduos no evento em investigação? Apenas repetir os termos da representação? Penso, sempre com a devida vênia dos entendimentos diversos, que não. O teor do pedido de diligência era sério o bastante para ser autorizado. E tanto era, que a busca foi positiva. Daí não vislumbrar vício de qualquer espécie.

A necessidade da medida, repito, restou amplamente confirmada, uma vez que foram encontradas substâncias entorpecentes, armas e grande quantia em dinheiro nas casas do paciente e dos corréus, presos em flagrante.

Do mesmo modo, diante da apreensão de substâncias entorpecentes, armas e acessórios para armas, era absolutamente necessária a apreensão do computador pessoal de URYEL e o exame dos dados armazenados nele, que registram o diálogo do paciente com outros indivíduos acerca do comércio de drogas, não havendo qualquer ilegalidade nisso. A ordem de busca teve por norte a apreensão de tudo o quanto tivesse vínculo com armas e drogas, de sorte que a apreensão do equipamento eletrônico, para exame, era absolutamente necessário, notadamente porque todos sabem que os agentes de crimes de valem de todos os meios para a consecução de seu desiderato. E seria razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imaginar que o paciente, tido como o indivíduo que comandava o tráfico, tivesse escriturados registros sobre operações. E a diligência acabou por confirmar conversas vinculadas ao tráfico (não trazidas aqui, mas examinadas no Habeas Corpus anterior). Portanto, não se vê em que medida a prova é ilícita." (fl. 41/51 - grifei.)

De fato, o MM Juízo de primeiro grau poderia ter declinado, de forma mais eloquente, os elementos de convicção que embasaram sua decisão. Não obstante, diante dos substanciais fundamentos trazidos pela representação policial – os quais, frise-se, sequer foram impugnados no presente *habeas corpus* –, preferiu o magistrado encampá-las, o que não significa ausência de fundamentação.

Com efeito, embora não seja a melhor técnica, em casos de manifesta urgência, pode o magistrado se utilizar de motivação *per relationem* para expedir mandado de busca e apreensão, mormente porque possui como elementos de convicção apenas aqueles relacionados no requerimento da diligência.

A mencionada tese foi tratada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO INCORPORADAS ÀS RAZÕES DE DECIDIR. ALEGADA OFENSA AO ART. 458, INCISOS II E III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

1. A reprodução de fundamentos declinados pelas partes ou pelo órgão do Ministério Público ou mesmo de outras decisões atendem ao comando normativo, e também constitucional, que impõe a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. O que não se tolera é a ausência de fundamentação. Precedentes citados: HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; HC 92.177/RS, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES – Desembargador convocado do TJCE –, DJe de 07/12/2009; HC 138.191/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 07/12/2009; AgRg no REsp 1186078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; HC 98.282/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/11/2009; RHC 15.448/AM, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 14/06/2004; HC 27347/RJ, 6.^a Turma, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/08/2005; HC 192.107/TO, 5.^a Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 17/08/2011.

2. Embargos de divergência, com relação à competência da Corte Especial, conhecidos, mas rejeitados. Determinação de redistribuição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos no âmbito da Primeira Seção para análise dos recursos à luz dos paradigmas remanescentes." (STJ, EREsp 1.021.851/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 28/06/2012 - Informativo de Jurisprudência n.º 0500/2012)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Pretório Excelso.

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC 120463 AgR, 2.ª Turma, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJe de 29/05/2014.)

"Habeas corpus: cabimento. 1. Assente a jurisprudência do STF no sentido da idoneidade do habeas corpus para impugnar autorização judicial de quebra de sigilos, se destinada a fazer prova em procedimento penal. 2. De outro lado, cabe o habeas corpus (HC 82.354, 10.8.04, Pertence, DJ 24.9.04) - quando em jogo eventual constrangimento à liberdade física - contra decisão denegatória de mandado de segurança. II. Quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como requisição de registros telefônicos: decisão de primeiro grau suficientemente fundamentada, a cuja motivação se integraram per relationem a representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público. III. Excesso de diligências: alegação improcedente: não cabe invocar proteção constitucional da privacidade em relação a registros públicos." (HC 84869, 1.ª Turma, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/08/2005.)

Confirmam-se, ainda, os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SUFICIÊNCIA, IN CASU. ART. 98, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se cogitar em nulidade de decisão judicial, por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o julgador, ao fundamentar sua decisão, reporta-se à outra anteriormente prolatada, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, transcrevendo integralmente as razões de decidir destes.

2. In casu, a i. Des.a. Relatora do apelo defensivo utilizou, como razões de decidir, a fundamentação exarada na sentença anterior, proferida pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Sul, evitando, assim, possível tautologia. Valeu-se a Corte de origem, deste modo, da denominada motivação por referência, por remissão ou "per relationem", procedimento este que encontra plena ressonância na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pelo que não há falar em nulidade do julgado por ausência de fundamentação.

3. *Ordem denegada.*" (HC 78.368/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), DJe de 20/08/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.*

2. *O dissídio pretoriano não foi demonstrado na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

3. ***Esta Corte já firmou entendimento de que inexistente nulidade na decisão que acolhe, como razão de decidir, o parecer ministerial que examina todas as teses defensivas e as rechaça.***

4. *Agravo regimental desprovido.*" (STJ, AgRg no REsp 1.186.078/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/06/2011; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMO RAZÕES DE DECIDIR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. ***Não se constitui em nulidade a adoção pelo Relator das razões de decidir da decisão de primeiro grau que, suficientemente motivada, analisa toda a tese defensiva. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.***

2. *Habeas corpus denegado.*" (STJ, HC 163.547/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 27/09/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, CAPUT DO CPB). PACIENTE CONDENADO A 4 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E MULTA. TRANSCRIÇÃO, PELO TRIBUNAL A QUO, DE TRECHOS DA SENTENÇA, COMO RAZÃO DE DECIDIR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. ***Firme é o entendimento nesta Corte Superior quanto à ausência de nulidade da decisão proferida na instância anterior, que se utiliza de trechos da sentença de primeiro grau prolatada ou do parecer ministerial como razão de decidir. Precedentes do STJ.***

2. *O aresto, contudo, transcreve trechos da sentença prolatada - relacionados com os aspectos fáticos da crime praticado - com a mera finalidade de corroborar as razões que adota para manter a condenação do paciente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*" (STJ, HC 92.479/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 09/03/2009; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. LATROCÍNIO TENTADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ADOÇÃO DO RELATÓRIO DA REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO TEMPORÁRIA ANTERIORMENTE DECRETADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Não prospera a argumentação referente à suposta nulidade do decreto prisional impugnado por falta de fundamentação, pois esta Corte entende que a adoção do relatório do parecer do Ministério Público ou da representação da Autoridade Policial nas razões de decidir não constitui nulidade, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal.*

[...]" (HC 84.262/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ de 22/10/2007.)

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS.

I - A necessária e concreta fundamentação para a decretação e manutenção da prisão preventiva, à luz do art. 312 do CPP, deve ser expressamente mencionada nas razões de decidir do julgador, que pode, ademais, adotar as razões expendidas na representação ou no requerimento de prisão preventiva.

II - In casu, tanto na decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva quanto na decisão de pronúncia, o magistrado se limitou a fazer inferências acerca da gravidade abstrata e da hediondez do delito, do clamor provocado pelo fato, bem como a simplesmente repetir o texto de lei, sem fazer qualquer remissão às manifestações da autoridade policial ou do Ministério Público.

III - A custódia cautelar pode ser novamente decretada em desfavor do embargado, desde que devidamente fundamentada em fatos concretos, que justifiquem, segundo a jurisprudência firmada no Pretório Excelso e nesta Corte, a imposição da excepcional medida.

Embargos rejeitados." (EDcl no HC 42.449/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/04/2006.)

Por fim, não é demais dizer que, no caso, o mandado de busca e apreensão era dispensável, pois foram encontradas drogas e armas nas casas do Paciente e dos corréus, o que evidencia a situação de flagrante delito, podendo, pois, a autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, sem a necessidade de mandado judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se recentes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.

[...]" (RHC 43.772/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/04/2014.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS (CINCO VEZES), FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA JÁ PROFERIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA BUSCA E APREENSÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA ENVIADA POR EMAIL. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO POSTERIOR DO DENUNCIANTE NO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL LEVANDO FARTA DOCUMENTAÇÃO CORROBORANDO AS DENÚNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO PARQUET, AINDA QUE NO MESMO DIA, PARA AVERIGUAR AS DENÚNCIAS, ALÉM DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS EFETIVOS DE INVESTIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO E CRIME PERMANENTE TORNAM DISPENSÁVEL A EXISTÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA A APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- Recorrente foi condenada à pena de 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais 100 (cem) dias-multa, como incursa no art. 288 (formação de quadrilha) e 297 (falsificação de documento público), ambos do Código Penal, bem como no art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 (Lei de lavagem de Capitais), na forma do art. 69 do Código Penal.

- Alega-se nulidade na busca e apreensão que deu causa à ação penal e a condenação da recorrente, uma vez que requerida pela autoridade policial e deferida pelo Juízo de primeiro grau, em razão de denúncia anônima, todavia, sem que se tenha realizado qualquer outra medida investigativa prévia.

- Colhe-se dos autos que o denunciante anônimo, após enviar email apresentando as denúncias, compareceu ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO levando diversos documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificados, encontrados no lixo do prédio que residia e que corroboravam as suspeitas sobre a existência de uma "fábrica clandestina de documentos". O Ministério Público, após receber a denúncia anônima e os documentos trazidos via email, determinou a abertura de procedimento de investigação criminal e compulsando os documentos levados pelo denunciante, constatou a existência de vários documentos falsos. Diligenciou no sentido de verificar qual seria a correta identificação do morador, logrando sucesso em identificá-lo como sendo Manoel Alves de Carvalho. Prosseguindo nas investigações preliminares, consultou os sistemas INFOCRIM e CAEX, constatando a existência de inúmeros Boletins de Ocorrências em desfavor do investigado. Dessa forma, muito embora essas diligências tenham sido realizadas no mesmo dia do recebimento da denúncia anônima, não há que se falar em ausência de investigações preliminares antes da requisição da busca e apreensão.

- Ao requerer a medida, demonstrou-se que inexistia outro meio eficaz para o prosseguir nas investigações, pois se tratava de endereço residencial em que acesso no local é restrito e impossível de visualização por meio campana. Também não se mostrava eficiente a adoção de qualquer outra diligência de campo, que poderia alertar o suspeito e frustrar a investigação uma vez que o pagamento da locação do imóvel foi feito de forma antecipada e em dinheiro, o que permitiria a imediata mudança daquele endereço.

- Foge ao bom senso e a razoabilidade que, após terem sido entregues dezenas de documentos falsificados no Ministério Público e obtido sucesso nas investigações preliminares realizadas para comprovação das denúncias, que se mostre necessário a realização de diversas outras diligências, uma vez que já fartamente comprovados os indícios da existência de falsificação de documentos em larga escala.

- Vale destacar, ainda, que nos casos de flagrante delito (falsificação de documentos públicos) ou de crime permanente (formação de quadrilha), como no presente caso, torna-se dispensável a existência de Mandado de Busca e Apreensão, uma vez que está autorizado pelas normas legais e constitucionais o ingresso dos agentes públicos no domicílio, inclusive no período noturno, com a prisão dos envolvidos e apreensão dos objetos relacionados ao crime, sem se cogite de nulidade da prisão ou das provas apreendidas.

Recurso ordinário que se nega provimento." (RHC 35.255/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 05/05/2014.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMAS. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. TESE DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIEM DE ADULTERAÇÃO DE SINAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. CRITÉRIO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não procede a arguida ofensa ao princípio constitucional da inviolabilidade de domicílio, pois, diante da ocorrência de flagrante delito, pode a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender os objetos que se fizerem necessários para a elucidação do crime, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. Precedentes.

[...]" (HC 218.476/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0084932-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 240.625 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2360120110041531 325252120128260000 7172011

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : URYEL SANCHES (PRESO)
CORRÉU : WILLIAN PEREIRA
CORRÉU : JONAS PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. RENATO MARQUES MARTINS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.